

PROCESSO - A.I. Nº 118867.0080/02-6  
RECORRENTE - SEIFUN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0115-02/03  
ORIGEM - IFMT- DAT/ NORTE  
INTERNET - 18/07/03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0383-11/03**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIA DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Considerando que se trata de operação impossibilitada de adoção do regime de diferimento, correspondente a venda interestadual, a legislação estabelece que a respectiva nota fiscal deve ser acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual ou Certificado de Crédito. Infração comprovada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/11/2002, refere-se a exigência de R\$17.236,80 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS em operação impossibilitada de adoção do regime de diferimento, cuja mercadoria encontrava-se desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, apresentando inicialmente uma descrição do processo de produção, desde a entrada do pimentão fresco; carregamento dos equipamentos de corte; corte e espalhamento nas quadras de secagem; revolvimento mecânico para secagem; recolhimento mecânico do pimentão seco, chamado de páprika; separação da semente da páprika, retirada de pó e areia, prensagem e embalagem do produto prensado, sendo anexadas aos autos fotografias de todas as etapas do processo. O autuado alega em sua defesa que o produto objeto da autuação fiscal não se encontra incluído no regime de diferimento, não podendo ser enquadrado no art. 343, VI, do RICMS/97. Disse que é impossível que a mercadoria estivesse no estado “in natura” porque jamais poderia ser comercializada, embalada prensada e armazenada em caixa de papelão, tendo em vista que a mesma apodreceria. O defendente informou ainda que o autuado poderia ter utilizado certificado de crédito porque possui saldo credor acumulado resultante de exportação em montante bastante superior ao imposto devido resultante da operação, e se assim não procedeu foi devido à sua convicção de que a mercadoria fabricada não encontra-se enquadrada entre aquelas listadas no art. 2º, § 6º, do RICMS-BA. Assim, o autuado conclui que não houve má fé na conduta adotada, e na remota hipótese de a autuação prosperar, pergunta o que será feito com o imposto que já foi debitado, e assim, o autuado será condenado a pagar duas vezes pela mesma operação. Requer a improcedência do Auto de Infração, e se necessário, que seja designado fiscal estranho ao feito para verificar a veracidade das alegações trazidas aos autos.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, informado que o produto objeto da autuação é PIMENTÃO VERMELHO, mercadoria enquadrada no regime de diferimento, e o contribuinte para obter fruição do benefício solicitou sua habilitação, que foi concedida,

exatamente para o produto PIMENTÃO. Ressaltou que as mercadorias foram destinadas a outra Unidade da Federação, Minas Gerais, e de acordo com a legislação, o ICMS deve ser pago no momento da saída das mercadorias, sendo que o autuado lançou corretamente a nota fiscal, mas deixou de pagar tempestivamente o imposto devido.

A autuante informou que o produto não é considerado industrializado, tendo em vista que todos os processos aos quais é submetido, conforme fotografias anexadas aos autos, estão contidos no art. 2º, parágrafo 6º, do RICMS/97, dispositivo regulamentar que não autoriza considerar o produto industrializado. Quanto ao processo de separação da semente alegado nas razões de defesa, disse que o pimentão passou por processo de secagem e prensagem, alguns inteiros e outros cortados, mas todos com sementes, conforme cópia do site e amostra retirada do veículo que transportava a carga que anexou ao PAF, fls. 62 e 63. Assim, lembrou que o pimentão não foi submetido a processo que legalmente pudesse ser considerado de industrializado e por isso, espera que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, inclusive quanto ao documento anexado aos autos pela autuante, e por isso, apresentou novas razões de defesa reiterando os termos da impugnação inicial de que não houve qualquer sonegação; que possuía saldo credor superior ao débito apurado; que a cópia do site da empresa é meramente ilustrativo objetivando promover os produtos fabricados; que jamais se utilizou do benefício de diferimento para venda do produto industrializado e a habilitação é para aquisição de pimentão “in natura” junto aos produtores rurais deste Estado. Ressaltou que jamais reconheceu em sua defesa ter cometido um erro, e que o imposto estava devidamente destacado no documento fiscal e tudo poderia ter sido esclarecido pela empresa através de contato telefônico.

A 2ª JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

*“O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo a operação impossibilitada de adoção do regime de diferimento, cuja mercadoria encontrava-se desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.*

*Observo que o regime de diferimento dar-se-á quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação forem adiados para uma etapa posterior de comercialização, industrialização ou consumo, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria.*

*Ocorrido o momento final previsto pela legislação para o diferimento, será exigido o pagamento do imposto, independentemente de qualquer ocorrência superveniente, sendo um dos motivos de interrupção do diferimento as saídas da mercadoria para outro Estado.*

*De acordo com a descrição do produto constante da Nota Fiscal nº 001044, fl. 09, a mercadoria objeto da autuação fiscal é PIMENTÃO VERMELHO, sendo informado nas razões de defesa que se trata de pimentão seco, chamado de pálprika, e o autuado argumentou que a mercadoria não se encontra incluída no regime de diferimento, não podendo ser enquadrada no art. 343, VI, do RICMS/97. O deficiente alegou que é impossível que a mercadoria estivesse no estado “in natura” porque jamais poderia ser comercializada, embalada, prensada e armazenada em caixa de papelão, e o documento fiscal foi escriturado regularmente no livro fiscal próprio.*

*Observo que as hipóteses de diferimento estão previstas no art. 343 do RICMS/97, sendo que no inciso VI, alínea “a”, desse artigo está incluído o pimentão destinado a industrialização, ficando definido o diferimento para o momento em que ocorrer a saída*

*da mercadoria para outra unidade da Federação. Dessa forma, se for acatada a alegação defensiva de que houve industrialização, o pagamento do imposto deveria ser efetuado na saída das mercadorias.*

*Entretanto, não se considera industrialização, o produto agropecuário ou extrativo que apenas tenha sido submetido a processo de secagem ou desidratação, esterilização, descaroçamento dascascamento, lavagem e secagem, conforme art. 2º, § 6º, inciso I, alíneas “c” e “f” do RICMS/97, situação em que se enquadra a mercadoria objeto do Auto de Infração, e o autuado informou que o diferimento obtido, conforme informações à fl. 64 dos autos, é para as aquisições do pimentão “in natura”.*

*Entendo que a saída da mercadoria objeto da autuação não pode ser com a adoção do regime de diferimento, e a legislação estabelece que o imposto deve ser lançado pelo contribuinte sempre que a saída for efetuada em circunstância em que não seja possível adotar o mencionado regime, a exemplo da saída das mercadorias para outra unidade da Federação, como é o caso em exame (art. 347, inciso II, alínea “a”, do RICMS/97).*

*De acordo com o § 1º, inciso I, alínea “a”, do art. 348, do citado RICMS/97, deveria ser anexado o documento de arrecadação ao documento fiscal que acobertava o transporte da mercadoria, e em caso de existência de crédito fiscal acumulado pelo contribuinte, o autuado deveria requerer à repartição fiscal a expedição de Certificado de Crédito, conforme previsto na legislação, o que não foi cumprido pelo autuado.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto apurado conforme demonstrativo de débito de fl. 04 do presente processo”.*

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0115-02/03.

Após fundamentar a interposição do Recurso Voluntário, afirma que o Acórdão recorrido não merece prosperar, posto que deu interpretação diversa aos fatos narrados e aos argumentos trazidos, em especial ao fato de que o imposto já se encontrar devidamente lançado e pago, o que decerto levará à reforma da decisão.

Repete contundentemente, que o imposto glosado já foi lançado e pago no mesmo mês da ocorrência do fato gerador, devendo ser reformada a Decisão, sob pena de pagar o tributo duas vezes pela mesma operação, obtendo o Estado vantagem indevida de um contribuinte.

Cita o constante da Nota Fiscal nº 001044 quando o imposto encontra-se devidamente destacado, não havendo qualquer ofensa ao RICMS. A descrição constante da nota fiscal, qual seja páprika integral correspondia ao produto transportado e, portanto, sujeito ao recolhimento normal do imposto, confundindo a ilustre autuante a mercadoria com pimentão vermelho in natura.

Evidente que é impossível à mercadoria estar em seu estado in natura, pois jamais poderia ser comercializado o pimentão natural embalado, prensado, e em caixa de papelão, pois o mesmo apodreceria.

Confunde o nobre relator e a ilustre autuante a operação realizada, pois não desejava o autuado destinar a outra unidade da Federação produto incluído no regime de diferimento, sem o recolhimento do imposto devido. A empresa nunca se utilizou do benefício do diferimento para venda do produto industrializado, possuindo a mesma, habilitação em tal regime para aquisição de pimentão in-natura junto aos produtores rurais do Estado da Bahia.

Se houvesse a convicção de que o imposto era devido, já que exporta 90% de sua produção, o autuado cumpriria o disposto no art. 348, §1º, I, “b”, do RICMS vigente, dirigindo-se à Inspetoria Fazendária e solicitando a expedição de certificado de crédito para acompanhamento da nota fiscal, já que possuía saldo credor suficiente para suportar a operação, e obter imediatamente o certificado de crédito, conforme demonstra a cópia do livro de apuração referente ao mês anterior e mês posterior à ocorrência da autuação, em que o saldo credor existente ficou reduzido por ter sido lançado a débito o valor referente à operação.

Tal procedimento não acarretaria qualquer ônus para o autuado, que assim não procedeu por conhecer seu processo de produção, e enquadrar-se no regime normal.

Descreve o seu processo de industrialização, sendo o produto dele resultante conhecido internacionalmente como páprika integral.

Após a demonstração do seu processo produtivo, resta comprovado que o produto apreendido não se encontra incluído no regime de diferimento, como considerou o Acórdão, não podendo ser enquadrado no art. 343, VI, do RICMS/97.

Apresenta listagem dos produtos produzidos e comercializados, para afirmar que o relator teve uma visão equivocada do processo de industrialização da mercadoria apreendida, e as fotos anexas à impugnação do Auto de Infração por si só esclarecedoras, demonstram a natureza do produto fabricado.

Repete, em resumo, os fundamentos apresentados, e requer o Provimento integral do presente Recurso Voluntário, para que seja julgado Improcedente este Auto de Infração. Caso esta Câmara entenda necessário, requer que seja designado fiscal estranho ao feito para verificar a veracidade das alegações trazidas no presente Recurso Voluntário. Anexa cópias de documentação comprobatória.

A PGE/PROFIS examina as razões recursais afirmando que uma vez demonstrado o pagamento do tributo, deverá ser exigida unicamente a multa e os acréscimos moratórios pela falta de pagamento no tempo certo. Quanto ao mérito, também entende que não se trata de produto industrializado, daí não poder ser enquadrado como produto industrializado, devendo o imposto ter sido recolhido no momento do transporte da mercadoria.

Opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário, infelizmente tenho que concordar com o opinativo da PGE/PROFIS exarado à fl.103 deste processo.

A questão basilar para o deslinde desta questão em apreço é definir se a mercadoria glosada é ou não produto industrializado.

Segundo o art. 2º, § 6º, inciso I, alíneas “c” e “f” do RICMS/97, todo o processo pelo qual passa a mercadoria pimentão vermelho do autuado, não caracteriza a industrialização.

Entendo particularmente um absurdo, porém, tenho que fundamentar o meu voto respaldado pela legislação estadual vigente.

Caberia inclusive o autuado apresentar legislação pertinente ao IPI para caracterizar melhor sua argüição, e demonstrar que realmente o seu produto é considerado como industrializado.

Poderá também sensibilizar a SEFAZ e conseguir regime especial para respaldar suas vendas futuras, e recolher o imposto dentro do regime normal de apuração.

A argüição de que tinha saldo credor no momento da lavratura do Auto de Infração, respalda ainda mais que não tinha a mínima intenção de lesar o fisco baiano, porém, legalmente está correto o procedimento fiscal ocorrido quando do trânsito das mercadorias, em face da consideração do produto como In-natura comercializado para outra unidade da Federação.

Quanto ao lançamento do imposto glosado pelo Auto de Infração nos livros próprios da empresa e devidamente recolhido, a INFRAZ de origem deverá orientar a empresa como proceder para que não ocorra o pagamento em duplicidade.

Pelos elementos constantes deste processo, outra opção não tenha que, concordar com os fundamentos esposados pela 2<sup>a</sup> JJF no seu voto, inclusive constantes do relato, concordar também com o entendimento da PGE/PROFIS e votar pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 118867.0080/02-6, lavrado contra **SEIFUN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.236,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS